



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 137/2022

**Autoria** COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRAL PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO ÀS POPULAÇÕES DE ÁREAS URBANAS, APÓS AS DESAPROPRIAÇÕES SOFRIDAS PARA QUAISQUER QUE SEJAM AS FINALIDADES

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

### PARECER

A projeção em análise, da lavra da nobre Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, trata de único objeto<sup>1</sup> – dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas, após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 7º), com 06 (seis) artigos e 06 (seis) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigos 172, 174 e 175, todos da LOMRP), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

O artigo 5º da projeção dispõe que “cabará solidariamente aos empreendedores públicos ou privados, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei”, não lesando, portanto, o disposto no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

O fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo, não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta **ao princípio da reserva da administração**,

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

nos termos do posicionamento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2234052-48.2016.8.26.0000.

Por simples, referido reflexo orçamentário poderá ser absorvido pelo orçamento de três maneiras<sup>3</sup>:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000, 2196663-19.2022.8.26.0000, a citada 2056741-26.2023.8.26.0000 e a 2229643-19.2022.8.26.0000.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, com o descortino da decisão final a

<sup>3</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



